



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 036/2017
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 1/341/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114618
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA
CGF: 06.263.823-8
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – DRM – NULIDADE –
FALTA DE PROVA**

- 1 – A empresa autuada omitiu receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.
- 4 – Nulidade absoluta por vício material, reconhecida de ofício, por ausência de provas quanto à materialidade da infração, em afronta ao art. artigo 83 da Lei n.º 15.614/2014, uma vez que o fiscal autuante não demonstrou a origem da base de cálculo apurada.
- 5 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de NULIDADE por vício material proferida em 1ª instância.
- 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NULIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS –
VÍCIO MATERIAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **INDÚSTRIA REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE LTDA.**, teria omitido receita no montante de R\$ 978.370,75, no período de 01 a 12 de 2008, onde está sendo cobrado principal no valor de R\$ 166.323,02 e multa no valor de R\$ 293.511,23:

*“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO
FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.* *h*

*Portela
Oliveira*

Rodrigo Portela Oliveira

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“ ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO NAS ENTRADAS, SAÍDAS, RECEITAS E DESPESAS, CONSTATOU-SE AO FINAL UMA OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS NO MONTANTE DE R\$978370,75 CONFORME DEMONSTRAÇÃO NA PLANILHA ANEXA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A infração teve como fundamento os Artigos 92, §8º da Lei n.º12.670/96, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, b, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	978.370,75
ICMS	166.323,02
Multa	293.511,23
TOTAL	459.834,25

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 22 a 32), onde argumenta, em síntese, que é nulo o auto de infração pois é baseado em meras suposições do Auditor, uma vez que não demonstrou como chegou ao valor da base de cálculo sobre a qual impôs a multa e imposto, bem como, alegou a ausência de exposição clara e precisa a cerca da metodologia utilizada para a apuração da omissão de receitas, e, por fim, caso os argumentos citados não sejam acatados, pede a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, d, da lei n.º 12.670/96.

O feito foi convertido em diligência pela julgadora de 1º grau, para solicitar ao autuante as planilhas de fiscalização que originou o montante lançado na inicial.

Conforme laudo pericial de fls. 66 a 68, em resposta, a Supervisora do Núcleo de Auditoria Fiscal de Juazeiro do Norte informou à Célula de Perícias que o auditor atuante afastou-se por motivo de aposentadoria, e que, mesmo tendo sido cientificado da solicitação, não encaminhou quaisquer informações ou documentos acerca do auto de infração em comento, tendo sido esse o teor do laudo pericial.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela NULIDADE da acusação fiscal, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte fiscalizado, decisão fundamentada no art. 83 da Lei n.º 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 04/2017, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, e para manter a decisão de nulidade exarada em 1ª instância.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 99 do processo.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Autuada omitiu receita no montante de R\$ 978.370,75, no período de 01 a 12 de 2008, onde está sendo cobrado principal no valor de R\$ 166.323,02 e multa no valor de R\$ 293.511,23.

Ocorre que, ao observar o presente processo, percebe-se que faltam informações bastante significativas, informações estas que serviram de base para o levantamento feito pelo fiscal autuante.

Em que pese o levantamento fiscal utilizado está perfeitamente embasado no art. 92 da Lei n.º 12.670/96, deveria o fiscal ter colacionado a origem do levantamento, ou seja, demonstrar como chegou a base de cálculo no valor de R\$ 978.370,75.

Tal fato, prejudica a defesa do contribuinte, chegando a impossibilitá-la. De sorte, que, o feito foi convertido em diligência e o agente do fisco teve a oportunidade de corrigir o vício e não o fez.

Desta forma, não resta dúvida que o presente processo cerceia o direito de defesa da Autuada. Ferido, gravemente, o artigo 83 da Lei n.º 15.614/2014.

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, por ausência de provas quanto à materialidade da infração, dever não cumprido pela autoridade fiscal, entendo pela nulidade, por vício material, do auto de infração em epígrafe.

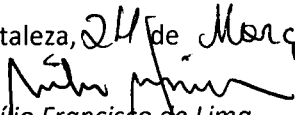
Ex positis, voto para que se conheça do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela NULIDADE, por vício material, por ausência de provas da acusação fiscal.

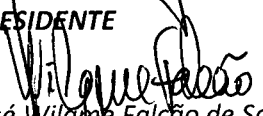
É como VOTO.

03 – DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, em razão do vício material referente à ausência nos autos de elementos probatório da infração imputada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Março de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Marais Almeida Vilar
CONSELHEIRO